



PROCESSO: TC/005219/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
PREFEITO: JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO (01/01 – 31/12/2015)
GESTORES:
PREFEITURA: JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO (01/01-31/12/2015)
FUNDEB: FRANCISCO MARCELO DE CARVALHO SOUSA (01/01-31/12/2015)
FMS: EDILENE DE JESUS SAMPAIO (01/01 - 31/12/2015)
FMAS: MARIA DE FÁTIMA SENA MACHADO (01/01 - 31/12/2015)
CÂMARA MUNICIPAL: MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO (01/01 - 31/12/2015)
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS DE GOVERNO: Emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. **CONTAS DE GESTÃO:** julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR/PI. **CONTAS DO FUNDEB:** julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09 concomitante à aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI ao responsável. **CONTAS DO FMS:** julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, no valor de 500 UFR-PI. **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL:** julgamento de regularidade, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 5.888/09.

1. Relatório

Tratam os autos da prestação de contas anual do município de São José do Divino, referentes ao exercício financeiro de 2015.

A partir da análise das informações e dos documentos que integraram a prestação de contas do referido município, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM emitiu relatório preliminar à peça nº 03, enumerando diversas ocorrências.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, os gestores, Sr. José de Sena Machado Filho (Prefeitura Municipal), Sr. Francisco Marcelo de Carvalho



Sousa (FUNDEB), Sr.^a Edilene de Jesus Sampaio (FMS), Sr.^a Maria José Santos Machado (Câmara Municipal) foram devidamente citados (peças nº 10/17), tendo os mesmos apresentado suas defesas tempestivas (peça nº 19/21), com exceção da Sr.^a Maria José Santos Machado, Presidente da Câmara Municipal, que não apresentou defesa, conforme certidão à peça nº 18.

O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) não foi objeto de amostra para análise, portanto, não constou do relatório preliminar, não sendo necessária a citação da gestora, Sr.^a Maria de Fátima Sena Machado.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à DFAM para análise do contraditório, tendo a unidade técnica apresentado suas constatações no relatório emitido à peça nº 24, segundo o qual, **remanesceram**, em síntese, as seguintes falhas:

CONTAS DE GOVERNO

Responsável: José de Sena Machado Filho

- a) **Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal;**
- b) **Não envio de peças componentes da prestação de contas;**
- c) **Atraso no ingresso da prestação de contas anual;**
- d) **Divergência entre os valores registrados no Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (RREO)- 6º Bimestre e os registrados no Balanço Geral (Programa de trabalho de Governo- Anexo 8);**
- e) **Descumprimento do mínimo exigido constitucionalmente para aplicação pelo Município com a manutenção e desenvolvimento do ensino: 22,65%;**
- f) **Descumprimento do limite legal de gastos de pessoal do Poder Executivo: 59,41%;**
- g) **Divergências entre os valores do Balanço Orçamentário e os valores do demonstrativo do Balanço Orçamentário RREO 6º Bimestre;**
- h) **Ausência de valores referentes ao exercício anterior no Balanço Financeiro;**
- i) **Divergência de valores do saldo da dívida flutuante;**

CONTAS DE GESTÃO

Responsável: José de Sena Machado Filho

- a) **Débito junto à Eletrobrás no valor de R\$ 20.683,35.**

CONTAS DO FUNDEB

Responsável: Francisco Marcelo de Carvalho Sousa



a) Restos a pagar sem comprovação financeira: R\$ 311.324,73

CONTAS DO FMS

Responsável: Edilene de Jesus Sampaio

a) Restos a pagar sem comprovação financeira: R\$ 954,46.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu parecer, nos seguintes termos (peça nº 26):

“a) Emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação** das contas de governo do **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, referentes ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal**, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multas** previstas no art. 79, incisos I e II da mesma Lei e no art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

c) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do **FUNDEB**, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multas** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

d) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FMS**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multas** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da mesma Lei, bem como no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte);

e) Julgamento de **regularidade** às contas da **Câmara Municipal**, com fulcro no art.122, I, da Lei nº 5.888/09.

f) **Comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

É o relatório.

2. Fundamentação

Cotejando-se as irregularidades detectadas pela DFAM com as justificativas enviadas pelos gestores, e, levando-se ainda em consideração a manifestação do Ministério Público de Contas, verificou-se que algumas falhas foram parcialmente sanadas, enquanto outras ainda remanesceram, considerando que os documentos não foram hábeis para afastá-las, conforme fundamentação a seguir:



FALHAS NÃO SANADAS OU PARCIALMENTE SANADAS

2.1 Contas de Governo

Responsável: JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO (01/01-31/12/2015)

a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal.

Houve atraso no envio da prestação de contas mensal, sobretudo, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril. A defesa reconhece o atraso e afirma que decorreu de problemas de ordem operacional.

Ocorre que, o descumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para o envio da prestação de contas obsta o trabalho realizado por esta Corte de Contas frente ao controle externo junto ao ente.

b) Não envio de peças componentes da prestação de contas.

A DFAM constatou que não foram enviadas peças exigidas pela Resolução nº 09/2014: a) Balanço patrimonial; b) Demonstrativo do Resultado Nominal referente ao 2º Semestre; c) Demonstrativo do Resultado Primário referente ao 2º Semestre; d) Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre; e) Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 2º Semestre.

Em sede de defesa, o gestor afirma que colacionou as peças ausentes. Contudo, o envio das peças ausentes junto à defesa não desobriga o gestor de encaminhá-las por meio dos sistemas corporativos deste Tribunal.

Ademais, ao analisar as peças enviadas pela defesa, a DFAM constatou que no campo referente ao Balanço Patrimonial no Sistema Documentação Web foi anexada documentação estranha (o gestor anexou o Balanço Financeiro). Por isso, a peça foi rejeitada, em 04/05/2017, e não foi reenviada.

Outrossim, não foram encaminhados ao Sistema Documentação Web o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 2º Semestre. Assim, a ocorrência foi parcialmente sanada.

c) Atraso no ingresso da prestação de contas anual.

A DFAM relatou que as peças do Balanço Geral foram encaminhadas com atraso de 367 dias (o prazo legal: 02/05/2016; prazo de entrada no TCE: 04/05/2017).

O gestor aduz que o atraso não significa desídia ou descaso, afirmando que é fruto da falta de compromisso do então Secretário de Administração Municipal, o qual tinha a responsabilidade de encaminhar as peças a esta Corte de Contas.



A divisão técnica em busca junto ao Sistema Documentação Web verificou que a maioria das peças que compõem o Balanço Geral foram entregues com um atraso de 06 (seis) dias, em 10/05/2016, além de muitas peças terem sido rejeitadas, em 30/06/2016 e só terem sido encaminhadas a esta Corte de Contas em 04/05/2017, após o prazo legal estabelecido na Resolução TCE/PI nº 09/2014.

d) Divergência entre os valores registrados no Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (RREO)- 6º Bimestre e os registrados no Balanço Geral (Programa de trabalho de Governo- Anexo 8).

Segundo a DFAM, os valores registrados no Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (RREO)- 6º bimestre divergem dos registrados no Balanço Geral (Programa de Trabalho de Governo- Anexo 8).

Na defesa foi anexada a cópia da publicação do Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (RREO) 6º Bimestre em conformidade com o Balanço Geral. Contudo, o demonstrativo não foi anexado junto ao Sistema Documentação Web, em descumprimento ao disposto no artigo 17, §1º, inciso II da Resolução TCE/PI nº 09/2014.

e) Descumprimento do mínimo exigido constitucionalmente para aplicação pelo Município com a manutenção e desenvolvimento do ensino: 22,65%.

Da análise comparativa do total de dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino com o total de receita proveniente de impostos e transferências, a DFAM apurou que o município aplicou, no exercício financeiro de 2015, o percentual de 22, 78% (R\$ 1.545.317,58) sendo o total da receita na monta de R\$ 6.782.740,99.

A defesa alega que o Executivo repassou, durante o exercício em análise, o montante de R\$ 171.863,93 (Receita Extraorçamentária), para custear despesas de Restos a Pagar relativas ao exercício de 2014. Desta forma, o gestor suscita que os ganhos do FUNDEB, na realidade, foram no total de R\$ 1.862.022,24.

Ocorre que, embora o município tenha repassado ao FUNDEB o valor de R\$ 171.863,93 para custear as despesas de Restos a Pagar, este montante só poderá ser considerado no cálculo do exercício em análise até o montante excluído do exercício anterior, o qual foi na ordem de R\$ 78.321,18 (Restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro, exercício de 2014- TC/015507/2014).

Assim, excluídos os Restos a Pagar do exercício anterior, o total dos dispêndios com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, no exercício de 2015, foram no percentual de 22,65%, em descumprimento ao previsto no artigo 212 da



CF/88, que estabelece que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

f) Descumprimento do limite legal de gastos de pessoal do Poder Executivo: 59,41%.

Segundo a divisão técnica, o gestor empregou 59,41% da receita corrente líquida do município em despesas com pessoal, em descumprimento ao limite legal do artigo 20, inciso III, alínea b, da LC nº 101/2000.

O gestor realiza sua defesa trazendo à baila duas situações. Inicialmente, trata das despesas decorrentes do reajuste do piso do magistério, argumentando que o piso salarial do magistério foi reajustado em 13,01% em janeiro de 2015, consoante estabelece o artigo 50 da Lei nº 11.738/2008. Assim, segundo a defesa, a despeito de ter sido mantido o número de profissionais efetivos do magistério do exercício de 2014 (39 professores de 20 horas e 54 professores de 40 horas), o reajuste salarial, que resultou no montante de R\$ 265.063,43, contribuiu para o aumento de gastos com pessoal, e como configura ato compulsório imposto ao município, deve ser desconsiderado do cômputo da despesa com pessoal.

Contudo, o rol de despesas que não serão computadas na verificação do limite de gastos com pessoal vem estabelecido no artigo 19, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o aumento salarial dos professores não consta do rol. Outrossim, depois de incorporados aos vencimentos dos servidores, os valores resultantes do reajuste do piso do magistério não podem ser contabilizados separadamente, bem como não há na contabilidade suplemento de despesa em que pudessem ser registrados tais acréscimos.

Em outro ponto, a defesa suscita a exclusão dos gastos com profissionais de saúde custeados por programas federais, que, no caso em análise, totalizam R\$ 956.876,99, pois nos termos da Decisão nº 889/2014 desta Corte de Contas, se o gestor demonstrar, dentre outros requisitos, que o índice de despesa com pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde.

In casu, não foram cumpridos os requisitos necessários para a aplicação da decisão citada, como se demonstra. Primeiro, não foi demonstrado que o índice de despesa com pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos. Em pesquisa junto ao Sistema Sagres a DFAM constatou que o total de gastos com profissionais de saúde custeados com recursos federais foi no valor de R\$ 773.134,66, assim, mesmo isolando esta



despesa, o índice de gastos com pessoal do município ainda seria na ordem de 56,33%, portanto, acima do limite legal estabelecido em 54%.

Ademais, não restou demonstrado que foram adotadas todas as providências estabelecidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal, tendo em vista que, em consulta ao Sistema Documentação Controle Web, a DFAM constatou que o percentual de despesa com pessoal atingiu, no 1º e 2º semestre de 2015, respectivamente, o percentual de 50, 75% e 63,44%. Destarte, como não foram adotadas as providências cabíveis para otimizar a receita do município, considerando que em 2015 a receita tributária arrecada foi de R\$ 303.954,61 e em 2014 foi no valor de R\$ 383.732,21.

Por fim, em busca ao Diário Oficial dos Municípios, a divisão técnica constatou a publicação de várias portarias de nomeação para cargos em comissão. Desta forma, ficou demonstrado que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor contratou servidores comissionados, não observando os termos da Decisão Plenária. Diante do exposto, permanece a ocorrência.

g) Divergências entre os valores do Balanço Orçamentário e os valores do demonstrativo Balanço Orçamentário RREO 6º Bimestre.

Os valores do Balanço Orçamentário não coincidem com o demonstrativo Balanço Orçamentário RREO 6º Bimestre. Na defesa, foi colacionada a publicação do demonstrativo em conformidade com o Balanço Geral. Contudo, os dados não retificados não foram encaminhados ao Sistema Documentação Web, na forma do artigo 79 da Resolução TCE/PI nº 09/2014.

h) Ausência de valores referentes ao exercício anterior no Balanço Financeiro.

A DFAM observou que o Balanço Financeiro encaminhado ao Sistema Documentação Web não possui os valores referentes ao exercício de 2014. A defesa colacionou a publicação do Balanço Financeiro, presentes os valores do exercício anterior. Ocorre que, o gestor não anexou os dados retificados ao Sistema Documentação Web, conforme estabelece o artigo 79 da Resolução TCE/PI nº 09/2014.

i) Divergência de valores do saldo da dívida flutuante.

O saldo final da dívida flutuante no final do exercício anterior foi de R\$ 2.283.780,37, divergente do saldo demonstrado no demonstrativo que foi de R\$ 2.249.969,13. A defesa informa que, em razão da retificação ocorrida por ocasião da defesa referente à prestação de contas do exercício de 2014, o relatório teve seu saldo anterior modificado.



Segundo a DFAM, apesar da retificação em fase de contraditório no exercício anterior, o valor retificado foi de R\$ 2.283.780,37, o mesmo da falha apontada e divergente do valor informado no demonstrativo do Balanço Geral de 2015. Além disso, a defesa não promoveu a retificação do Demonstrativo da Dívida Flutuante junto a esta Corte de Contas, como estabelece o artigo 79 da Resolução TCE/PI nº 09/2014.

2.2 Contas de Gestão

2.2.1 Prefeitura Municipal

Responsável: JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO (01/01-31/12/2015)

a) Débito junto a Eletrobrás: R\$ 20.683,35

Por meio de Ofício, a Eletrobrás informou que o município de São José do Divino possui um débito, com a incidência de multas e juros, no valor de R\$ 20.683,35.

Em sede de defesa, o gestor afirma que requereu, em 07/05/2018, informações detalhadas acerca das faturas que resultam no débito citado, mas relata que, até a data de apresentação da defesa, não obteve resposta.

Como se observa, o gestor nada fez visando regularizar o débito seja por meio do pagamento direto ou do parcelamento, permanecendo a ocorrência.

2.2.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB)

Responsável: FRANCISCO MARCELO DE CARVALHO SOUSA (01/01-31/12/2015)

a) Restos a pagar sem comprovação financeira: R\$ 311.324,73.

A DFAM verificou que os restos a pagar do FUNDEB totalizaram o montante de R\$ 311.746,22, sendo que o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 421,49. Assim, restaram R\$ 311.324,73 sem comprovação financeira.

A defesa suscita que a situação não perdurou nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2016, destacando informação constata do relatório de fiscalização da VI DFAM, acostado nos autos do processo TC/003074/2016 (Prestação de Contas Anual do exercício de 2016).

De fato, a falha foi sanada no exercício posterior, porém, não pode ser desconsiderada no exercício em análise, tendo em vista que a inexistência de recursos que assegurem a devida cobertura dos valores inscritos em restos a pagar traduz deficiência na gestão financeira do município.

2.2.3 Fundo Municipal de Saúde (FMS)



Responsável: EDILENE DE JESUS SAMPAIO (01/01-31/12/2015)

a) Restos a pagar sem comprovação financeira: R\$ 954,46.

Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 123.873,55 e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 122.919,09, restando R\$ 954,46 sem comprovação financeira.

A defesa aduz que não há ilegalidade, já que a situação em análise só é vedada no último ano do mandando, nos termos do artigo 42 as LC nº 101/2000 e que nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016 a falha não ocorreu.

O fato de a falha ter sido sanada no exercício posterior, não faz com que seja desconsiderada no exercício em análise, sobretudo porque a ausência de recursos que garantam a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar demonstra deficiência na gestão financeira do município.

2.2.4 Câmara Municipal

Responsável: MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO (01/01 - 31/12/2015)

A DFAM não encontrou ocorrências na gestão da Sr.^a Maria José Santos Machado.

3. Voto

3.1 Parecer Prévio

Responsável: JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO (01/01-31/12/2015)

Da análise dos autos verifica-se que restaram as seguintes falhas: *ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Não envio de peças componentes da prestação de contas; Atraso no ingresso da prestação de contas anual; Divergência entre os valores registrados no Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (RREO)- 6º Bimestre e os registrados no Balanço Geral (Programa de trabalho de Governo- Anexo 8); Descumprimento do mínimo exigido constitucionalmente para aplicação pelo Município com a manutenção e desenvolvimento do ensino: 22,65%; Descumprimento do limite legal de gastos de pessoal do Poder Executivo: 59,41%; Divergências entre os valores do Balanço Orçamentário e os valores do Balanço Orçamentário RREO 6º Bimestre; Ausência de valores referentes ao exercício anterior no Balanço Financeiro; Divergência de valores do saldo da dívida flutuante.*

Dentre as falhas remanescentes, ressalte-se ocorrências de maior gravidade, como o fato de o gestor ter descumprido o índice constitucional relativo ao mínimo da receita resultante de impostos e transferências que devem ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino (percentual aplicado: 22,65%), bem como o descumprimento do limite legal de gastos de pessoal do



Poder Executivo (59,41%) e não ter adotado as providências necessárias para o restabelecimento do limite.

Ante as falhas remanescentes, **voto**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de SÃO JOSÉ DO DIVINO, exercício 2015**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

3.2 Julgamento

3.2.1 Contas de Gestão

Responsável: JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO (01/01-31/12/2015)

Quanto às contas de gestão da prefeitura municipal, remanesceu débito junto à Eletrobrás no valor de R\$ 20.683,35, a qual obsta o julgamento de regularidade das contas, em razão do desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Assim, **voto**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício 2015.

Voto, ainda, pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09 e artigo 206, inciso I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

3.2.2 FUNDEB

Responsável: FRANCISCO MARCELO DE CARVALHO SOUSA (01/01-31/12/2015)

A constatação de restos a pagar sem saldo financeiro no montante de R\$ 311.324,73, ainda que não seja no último ano do mandato, demonstra gestão financeira ineficiente, assim, **voto**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do **FUNDEB de SÃO JOSÉ DO DIVINO, exercício 2015**.

Voto, ainda, pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do artigo 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 e artigo 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

3.2.3 FMS



Responsável: EDILENE DE JESUS SAMPAIO (01/01-31/12/2015)

Restaram R\$ 954,46 sem comprovação financeira, o que demonstra ineficiência da gestão dos recursos, assim, **voto**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo** de **regularidade com ressalvas** às contas do **FMS de SÃO JOSÉ DO DIVINO, exercício 2015**.

Voto, ainda, pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do artigo 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 e artigo 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

3.2.4 Câmara Municipal

Responsável: MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO (01/01 - 31/12/2015)

A DFAM não encontrou ocorrências na gestão da Sr.^a Maria José Santos Machado.

Desta forma, **voto**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo** de **regularidade** às contas da **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO JOSÉ DO DIVINO, exercício 2015**.

Teresina, 14 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora